



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1099140-44.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Baidu Brasil Internet Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HENRIQUE INOUE**

Vistos.

Trata-se de pedido de autofalência de **Baidu Brasil Internet Ltda.**

Por decisão de fl. 5.730, observou-se que os fatos narrados não alteram o fato de que a massa falida não possui ativos. Aliás, os fatos narrados simplesmente confirmam mais um passivo da massa. Ademais, eventual extinção do feito pelo art. 114-A da Lei Falimentar não impede de o credor buscar a satisfação do seu crédito individualmente, após encerrado o procedimento falimentar. Assim, determinou-se a publicação do edital do art. 114-A. Ao AJ para apresentação da minuta.

A AJ apresenta minuta do edital (fls. 5.732/5.735).

Edital do Art. 114-A da Lei 11.101/2005 (fl. 5.738).

PSAFE Tecnologia Ltda reitera impugnação, afirmando que o encerramento da falência também é hipótese de extinção das obrigações da falida, requerendo que sejam preservadas referidas obrigações (fls. 5.740/5.751).

Publicação do edital (fl. 5.753).

Certidão de decurso de prazo (fl. 5.754).

A AJ, às fls. 5.766/5.771, afirma que fica evidente que a objeção da PSAFE demonstra tão somente a irresignação de um credor que persegue o seu crédito sem vislumbrar patrimônio da devedora que possa adimpli-lo, o que atrai a incidência do artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 5.793/5.795, no sentido de que aguarda a rejeição da oposição ao encerramento desta falência, não se opondo, contudo, à intimação da credora, para que, querendo, se comprometa a realizar o pagamento das custas para o prosseguimento desta ação.

Por decisão de fls. 5.796/5.797, observou-se que a impugnação, conforme já decidido nestes autos, deve ser rejeitada, uma vez que o efeito pretendido pela requerente é o prolongamento do trâmite dos autos, apenas em virtude de irresignação quanto ao não recebimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do crédito, sendo contrárias às disposições legais quanto ao encerramento da falência sem ativos e extinção das obrigações da falida. Em atenção à boa-fé, concedeu-se prazo derradeiro de 5 dias para que a requerente providencie o pagamento da quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial nos termos do edital. Decorrido o prazo com ou sem o pagamento, à AJ em termos de prosseguimento/encerramento. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

A AJ informa que aguarda manifestação da PSafe Tecnologia Ltda. (fl. 5.800).

PSafe Tecnologia Ltda, às fls. 5.801/5.806, (i) manifestar que não possui interesse em custear a atuação da Ilma. Administração nesta Autofalência, e (ii) requerer que, em eventual r. sentença de encerramento desta Autofalência, declare este Juízo que o encerramento da Autofalência não implicará a extinção das obrigações de Baidu perante PSafe. Apresenta argumentos no sentido de que seria premiar a ilícitos concorrenciais da falida.

A AJ, às fls. 5.818/5.824, afirma que evidente que a inclusão de eventual ressalva na sentença, nos termos requeridos pela PSafe, não se mostra cabível, vez que o art. 158 VI da LRF é claro ao determinar que o encerramento da falência nos termos do art. 114-A da LRF acarreta na extinção das obrigações do falido. Requer o encerramento do feito.

Manifestação do Ministério Público em consonância com o parecer da AJ (fls. 5.829/5.832).

Por decisão de fls. 5.833/5.835, determinou-se que se aguardasse a ciência no item 3.

Certidão de decurso de prazo sem manifestação (fl. 5.848).

Manifestação do Ministério Público pelo encerramento (fls. 5.851/5.852).

Relatei.

Decido.

A presente falência encontra-se em processamento desde sua decretação, ocorre que bem nenhum ou valores foram arrecadados na presente falência. A ausência total de bens impõe o encerramento da falência. Conforme já decidido, não há que se falar em manutenção das obrigações de Baidu perante PSafe por ser expressamente contrário ao texto de lei.

Posto isso, nos termos do art. 114-A, §3º da Lei 11.101/2005, declaro encerrada a falência de **Baidu Brasil Internet Ltda.** e, por expressa previsão do art. 158, inciso VI, da Lei 11.101/2005 extintas as obrigações do falido.

Após o trânsito em julgado e comunicações necessárias arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**